



Processo nº 4305/2022

Projeto de Lei nº 306/2022

Requerente: Anderson Muniz

Assunto: Dispõe sobre a transparência na divulgação do quantitativo de pessoas que aguardam por consultas e exames especializados na rede municipal de saúde.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, para análise de seus aspectos referente a temática de Saúde, nos termos do disposto no artigo 73 do Regimento Interno.

Com base na Lei Federal nº 8.080 de 1990 que institui o Sistema Único de Saúde (SUS), no qual “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, é necessário ressaltar a seção II da referida Lei que irá trazer aspectos das competências dos entes federados, principalmente o artigo 17 que narra sobre a competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde:

“Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

...

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

*III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e **executar supletivamente ações e serviços de saúde;**”*

...

*IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e **gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;**”*

Ao aprofundar no campo das competências para a execução do SUS e da Saúde enquanto Política de Direito e parte da Seguridade Social inaugurada na Constituição Federal de 1988, devemos nos atentar a Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS, de 2003, do Ministério da Saúde, a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, de 2007, do Ministério da Saúde, e principalmente a Política Nacional de Regulação estabelecida pela Portaria GM/MS 1.559 de 2008, que trata da regulação em três dimensões,

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES - CEP 29.176-020
Telefone: 3251-8300



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Regulação dos Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação da Assistência à Saúde, tais normativas trazem a responsabilidade para o ente Estadual da rede especializada e da alta complexidade em serviços de saúde.

Considerando que a proposição apresentada pelo Vereador, versa sobre usuários que acessam a consultas e exames especializados, e reforça nos incisos I, II, V e VI do artigo 2º sobre a demanda ser referente a: *consulta, exame ou intervenção cirúrgica*, e a especialidade que se refere a solicitação. Desta forma, a proposição se refere a rede especializada que compete ao Estado, conforme normativas.

Vale ressaltar que **compete ao município a execução e operacionalização da Rede de Atenção Básica**, sendo assim é imprescindível citar a Portaria nº 1.820 de 2009 que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários de saúde, § 4º, artigo 2º:

“§ 4º O encaminhamento às especialidades e aos hospitais, pela Atenção Básica, será estabelecido em função da necessidade de saúde e indicação clínica, levando-se em conta a gravidade do problema a ser analisado pelas centrais de regulação.”

Considerando o parágrafo acima, o critério para atendimento às especialidades não é por ordem de chegada, nem data de solicitação feita pela rede de atenção básica. Entretanto, a análise de solicitação é baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização, sendo a mesma feita pela central de regulação operacionalizada pelo Governo Estadual.

Vale ressaltar que, no Estado do Espírito Santo, o acesso a consultas e exames especializados se dá através do Protocolo de Regulação homologado pela CIB-ES através da Resolução nº 211/2015. Segundo o Protocolo:

*“O objetivo do presente protocolo é firmar recomendações para os profissionais de saúde da Atenção Primária de Saúde (APS) de como funciona o **fluxo ambulatorial do SUS ofertado pelo Estado**, no que tange quando e **como encaminhar para o médico especialista**, na tentativa de otimizar a assistência... visando criar uma cultura de que o*

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES - CEP 29.176-020
Telefone: 3251-8300





acesso a Atenção Especializada seja determinado por necessidades reais identificadas na Atenção Primária, após esta ter esgotado toda sua capacidade de condução do caso, mas com a consciência de que a Atenção Primária em Saúde é e sempre será a responsável pelo acompanhamento de seus usuários.”

Através deste protocolo, o Estado orienta e reafirma sua posição de responsável pela oferta, regulação de vagas e acesso, conforme preconiza as leis e normativas federais. Apesar do município da Serra ofertar algumas especialidades de forma complementar ao Estado, vale salientar que o Projeto de Lei se atenta a alta demanda da população da Serra que espera procedimentos ofertados pelo Governo do Estado que é a maior oferta e, também a maior demanda.

Sendo assim, alinhados a Política Nacional do SUS, a proposição se refere a uma matéria pertinente ao Governo Estadual e não a municipalidade, tendo em vista as competências e limitações de cada ente federado. Desta forma, opinamos pelo não prosseguimento da matéria nesta Casa de Leis.

ELCIMARA LOUREIRO

Vice-Presidente

PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Secretário

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES - CEP 29.176-020
Telefone: 3251-8300



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003000320035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

